



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.093, DE 2018

(Do Sr. Jaime Martins)

Tipifica o crime de corrupção privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3163/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de corrupção privada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 194-A:

“Corrupção Privada”

Art. 196-A. Oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como origem a proposta de medida anticorrupção apresentada na Audiência Pública da CFFC pela coalização contra a Unidos contra a Corrupção. A tipificação penal da *Corrupção Privada* consta no Item 46, da sugestão apresentada pela entidade.

A corrupção privada não está tipificada no Brasil, a despeito das recomendações internacionais e da gravidade da conduta. Ao mesmo tempo que o Código Penal reprime o desvio fraudulento ou a apropriação de recursos de uma empresa, silencia em relação a esse comportamento, que lesa igualmente as empresas, mas, para além delas, prejudica os consumidores, a livre concorrência e a ordem econômica.

Essa lacuna dificulta ou mesmo impede uma resposta penal adequada, no Brasil, em relação a escândalos como a corrupção na Fifa¹. A proposta possibilita a responsabilização de indivíduos por atos cuja repercussão vai muito além das esferas privadas das empresas e do mundo de negócios. Preenche-se, assim, uma lacuna do Direito Penal brasileiro.

No tocante a penalidade abstrata do tipo penal, ainda que se reconheça o diferente nível de gravidade, propondo-se uma pena menor para a corrupção privada, tipificar essa conduta ao lado da corrupção (pública) ativa e

¹ ROVER, T. Caso Fifa, mesmo que comprovado, não pode ser considerado crime no Brasil. *Conjur*, 5 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/brasil-fifa-nao-considerado-crime-corrupcao>>

passiva envia uma forte mensagem sobre o quão repreensível e condenável a sociedade brasileira considera as práticas indevidas e corruptas mesmo nos ambientes privados.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio de meus Pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para o combate da corrupção no Brasil.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2018.

Deputado JAIME MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

.....
CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 192. *(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996)*

Art. 193. *(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996)*

Art. 194. *(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996)*

Art. 195. *(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996)*

.....
CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 196. *(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996)*
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO